

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

**Autor:** Deputado Paulo Henrique Lustosa

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva alterar a Lei nº 4.886/65, que *“regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados”*. Nesse sentido, modifica os artigos que definem as competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, ampliando-as.

Assim, dentre as novas atribuições do Conselho Federal incluem-se fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais em que estiverem registrados, observadas as peculiaridades regionais, a capacidade contributiva da categoria profissional e os limites máximos que estabelece. Esses limites são de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para anuidade de pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a taxa de registro de pessoas físicas.

Por outro lado, estabelece a proposição que a anuidade para pessoas jurídicas variará de acordo com a classe em que se enquadrar seu capital social. Para um capital entre R\$ 1,00 (um real) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), igual, portanto, ao valor máximo a ser cobrado da pessoa física. O valor da contribuição cresce na medida em que o capital social se eleva, sendo que para capitais superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a anuidade máxima será de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais). As taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00 (duzentos reais).

O § 1º do art. 1º prevê a correção anual dos valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.

O § 2º prevê que o pagamento da anuidade deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano, ou em três parcelas, concedendo-se desconto para pagamento antecipado. Prevê-se, também, o valor de 2% (dois por cento) a título de multa, no caso de atraso no pagamento, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

O §5º estabelece que as filiais ou representações de pessoas jurídicas estabelecidas fora da jurisdição do Conselho em que se localizar a matriz pagarão, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela matriz.

O § 6º estabelece que as pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, deverão se registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

Dispõe o §7º que, após o prazo estabelecido de 60 (sessenta dias) no §6º, será devida multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada ao valor de uma anuidade aplicável à pessoa jurídica em mora.

O PL nº 1.756/07 modifica ainda a alínea “f” do art. 17 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, acrescentando responsabilidade aos conselhos regionais no sentido “*arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos*”

*devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.”*

O art. 2º da proposição sob análise prevê a entrada em vigor da respectiva lei na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída também às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PL nº 1.756/07 foi aprovado tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público como na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo que nesta com duas emendas do relator.

A primeira emenda estabelece que a anuidade do representante comercial pessoa física, enquanto responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.

Já a segunda emenda reduz a anuidade para as pessoas físicas, antes estabelecida em “até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais),” para “até R\$300,00 (trezentos reais)” e, da mesma forma, a taxa de registro para as pessoas físicas, antes “até R\$150,00 (cento e cinquenta reais)” para R\$50,00 (cinquenta reais).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, “*quando a matéria não tiver implicações*

*orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O projeto de lei em questão fixa regra quanto ao valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais e pessoas físicas registrados nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. Como tais contribuições não integram o orçamento federal, mas os próprios orçamentos dessas autarquias de fiscalização profissional, aprovados no âmbito daquelas corporações, não resultará em repercussão no orçamento da União a aprovação da presente matéria.

Quanto ao mérito, há que se reconhecer a procedência dos argumentos proferidos nas duas Comissões que nos antecederam na apreciação da presente matéria e que, em ambas, levaram à sua aprovação.

Contudo, faz-se necessário ressaltar, aliás, como consta da justificação do PL nº 1.756/07, que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais exercem funções análogas às de todos os conselhos profissionais existentes no Brasil, ou seja, eles fiscalizam o exercício da respectiva atividade. Tal atribuição foi recebida do Estado e, para desempenhá-la, os Conselhos contam apenas com os recursos provenientes das anuidades, taxas e emolumentos que são cobrados dos associados.

No entanto, reiteradas decisões judiciais manifestam o entendimento de que essas contribuições têm natureza tributária e apenas podem ter seus valores alterados mediante lei.

Como referidos valores se encontram atualmente defasados, a presente proposição objetiva ajustá-los às necessidades atuais dos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais.

Finalmente, reconhecemos os motivos que levaram o ilustre relator da presente matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputado Miguel Corrêa, à apresentação de duas emendas que alteram os valores relativos às anuidades a serem pagas nos casos que relaciona.

**Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, com as duas emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em            de maio de 2009.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**

Relator